

PROJETO N.º	JUSTIFICATIVA
<p>PL COMPLEMENTAR 818 /22</p> <p>ALTERA E SUPRIME DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 218, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013.</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar n. 218/2013 que dispõe sobre a comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e prestação de serviços de produtos ópticos e afins em Campo Grande.</p> <p>Vejam os a alteração que se propõe.</p> <p>Antiga Redação</p> <p>§ 1º Entende-se por estabelecimento de venda a varejo de produtos ópticos aqueles que comercializam óculos de proteção, lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes ou lentes sem corretoras, de cor ou sem cor, e lentes de contato;</p> <p>Nova redação</p> <p><i>§ 1º Entende-se por estabelecimento de venda a varejo de produtos ópticos aqueles que comercializam lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes e lentes de contato.</i></p> <p>Alterar-se-á também o art. 2º da referida Lei Complementar, vejamos:</p> <p>Art. 2º Os fabricantes, distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos definidos nesta Lei, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do Art. 1º, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores usuários. (Redação dada pela Lei Complementar n. 403, de 13.01.2021)</p> <p>Nova redação</p> <p>Art. 2º Os fabricantes, distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos definidos nesta Lei, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do Art. 1º, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições, diretamente aos consumidores usuários.” (NR)</p> <p>No tocante a constitucionalidade da matéria, as diretrizes traçadas pela Constituição Federal, em seu art. 30, dispõe sobre ser competência de os municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Segundo o art. 217, da nossa Carta magna, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica do município em seu art. 22, dispõe que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p>

REGIME DE URGÊNCIA

	De todo o exposto, considerando o relevante teor social do referido programa, bem como sua sem óbice a sua juricidade, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL .
--	--